



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122804 - SP (2024/0037285-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MONICA LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA 'CREDIT SCORING'. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 710/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentada em recurso especial representativo de controvérsia, no Tema 710/STJ, é no sentido de que "o sistema 'credit scoring' é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema 'credit scoring', configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados" (REsp 1.457.199/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe de 17/12/2014).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122804 - SP (2024/0037285-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MONICA LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA 'CREDIT SCORING'. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 710/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentada em recurso especial representativo de controvérsia, no Tema 710/STJ, é no sentido de que "o sistema 'credit scoring' é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema 'credit scoring', configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados" (REsp 1.457.199/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe de 17/12/2014).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **MONICA LIRA DOS SANTOS** contra decisão, às fls. 574/576, que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, com apoio no Tema 710 dos Repetitivos.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que o presente caso não se assemelha ao Tema 710, pois o que está em discussão, nestes autos, é a venda, comercialização, abertura de cadastro, sem comunicação, divulgação de dados, que não são necessários para a formação do crédito, os quais não podem estar expostos ao conhecimento geral, tais como a renda mensal, endereço, telefone etc., sem o consentimento de seus titulares.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 592/635.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial, ora revisitado, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 465):

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de improcedência Insurgência da autora - Não acolhimento – Informações oriundas do banco de dados da requerida, que são destinadas à análise de risco de crédito de pessoas físicas e jurídicas - Ilícito não caracterizado - Inocorrência de dano moral - Precedentes deste Tribunal - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO"

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que o Tribunal *a quo*, ao não reconhecer violados seu direito à intimidade e seu direito de ter seus dados pessoais preservados, negou vigência ao art. 43, §§ 1º, 2º, do CDC; 9º, I, X, §§ 8º e 9º, da Lei 13.709/2018; 3º, § 1º, e I, §§ 4º e 5º, VII, da Lei 12.414/2011.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 502/514.

O recurso especial tem por objeto a licitude da disponibilização de informações em relatório de consulta com a finalidade de proteção ao crédito, através de análise das particularidades do documento e da forma como o serviço é prestado, para fins de reparação civil.

Extrai-se do acórdão recorrido que a autora, recorrente, ora agravante, visa indenização por danos morais tendo em vista as informações contidas no banco de dados da Serasa, recorrida, ora agravada, em que constam seus dados pessoais, por meio de serviços oferecidos 'InfoBusca', 'Lista On Line' e 'Prospecção de Clientes' oferecidos pela 'Serasa Experian'.

O eg. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação contra a sentença de improcedência do pedido indenizatório, nos termos da seguinte fundamentação:

Da leitura da inicial, extrai-se que a autora visa indenização por danos morais tendo em vista as informações divulgadas pela requerida em que constam seus dados pessoais, por meio de serviços oferecidos 'Info Busca', 'Lista On Line' e 'Prospecção de Clientes' oferecidos pela 'Serasa Experian'. Sustenta o direito à privacidade.

Alega que seus dados podem ser utilizados para fins ilícitos em seu prejuízo ou de terceiros de boa-fé, o que lhe causa insegurança e resvala na paz de espírito. Sua e de sua família.

Insiste na ausência de prévio consentimento do consumidor para a divulgação dos dados, o que viola o disposto no art. 43, §2º, CDC.

De outro lado, a requerida esclarece que o serviço 'prospecção de clientes' não é mais prestado desde 2020 sendo que suas páginas não mais estão no ar. Aponta distinção entre o documento de fl. 45/46 e os serviços descritos na inicial, bem como que a consulta foi realizada de forma confidencial por cliente da Serasa (Kadg Consultoria Ltda ME), inclusive já está em fluxo de responsabilização desse cliente e distrato do contrato pelo desvio de finalidade no uso do relatório.

A despeito das alegações da autora, ora apelante, verifica-se que o documento de folha 50/51, que serviu para embasar o pedido inicial, de fato não é o mesmo indicado na inicial. Ou seja, não comprovou o autor que seus dados estariam inseridos nos serviços 'Info Busca', 'Lista on line' ou 'Prospecção de Clientes'.

Como bem pontuado pela sentença, as informações oriundas do banco de dados da requerida são destinadas à análise de risco de crédito de pessoas físicas e jurídicas, e, para que fique claro, sequer se trata de banco de dados dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Vale notar a finalidade do banco de dados, também descrita no artigo 2º da Lei 12.414/2011:

(...)

Logo, ao contrário do deduzido pela autora, trata-se de matéria submetida a análise em procedimento de recurso repetitivo, REsp1.457.199/RS, de Relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Turma, julgado em 12.11.2014:

(...)

Como se vê, desnecessária a prévia autorização expressa do consumidor, assegurado, todavia, o direito de obter informações.

Entretanto, não há nos autos qualquer indício de que a autora tenha previamente solicitado esclarecimentos ou mesmo postulado administrativamente o cancelamento dos dados do cadastro junto à requerida.

Ademais, verifica-se comunicado enviado à autora às fls. 172, 174 e 176, acerca de solicitação, de credores, de abertura de débito, essa sim se faz necessária, cuja finalidade é outra e trata de possíveis anotações desabonadoras.

Assim sendo, não há ilicitude na conduta da requerida à ensejar a pretendida indenização por danos morais, eis que lícita a tal prática nos termos do artigo 5º, IV e 7º I, da Lei 12.414/2011:

(...)

Nestas condições, fica mantida a sentença por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos." (fls. 466-472)

Do excerto acima transcrito, infere-se que o Tribunal de origem alicerçou seu

entendimento em precedente qualificado do STJ, proferido em **Recurso Especial Repetitivo 1.457.199/RS**, quanto à desnecessidade da prévia autorização expressa do consumidor. Esclareceu não haver nos autos nenhum indício de que a autora tenha previamente solicitado esclarecimentos ou mesmo postulado administrativamente o cancelamento dos dados do cadastro perante a Serasa. Afastou qualquer ilicitude na conduta da parte requerida a ensejar a pretendida indenização.

Deveras, é desnecessário o consentimento do consumidor consultado; a ele devem ser fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados o histórico de crédito bem como as informações pessoais valoradas, solicitação essa que, no presente caso, não ocorreu, conforme delimitado pelo Tribunal *a quo*.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido da validade da utilização do sistema denominado "*credit scoring*", conforme tese consolidada em precedente repetitivo - Tema 710/STJ.

Confira-se a ementa do recurso representativo da controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA 'CREDIT SCORING'. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.

I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito) 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

II - CASO CONCRETO:

A) Recurso especial do CDL: 1) Violação ao art. 535 do CPC. Deficiência na fundamentação. Aplicação analógica do óbice da Súmula 284/STF. 2) Seguindo o recurso o rito do art. 543-C do CPC, a ampliação objetiva (territorial) e subjetiva (efeitos "erga omnes") da eficácia do acórdão decorre da própria natureza da decisão proferida nos recursos especiais

representativos de controvérsia, atingindo todos os processos em que se discuta a mesma questão de direito em todo o território nacional. 3) Parcial provimento do recurso especial do CDL para declarar que "o sistema "credit scoring" é um método de avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito)" e para afastar a necessidade de consentimento prévio do consumidor consultado.

B) Recursos especiais dos consumidores interessados: 1) Inviabilidade de imediata extinção das ações individuais englobadas pela presente macro-lide (art. 104 do CDC), devendo permanecer suspensas até o trânsito em julgado da presente ação coletiva de consumo, quando serão tomadas as providências previstas no art. 543-C do CPC (Recurso Especial n. 1.110.549-RS). 2) Necessidade de demonstração de uma indevida recusa de crédito para a caracterização de dano moral, salvo as hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011). 3) Parcial provimento dos recursos especiais dos consumidores interessados apenas para afastar a determinação de extinção das ações individuais, que deverão permanecer suspensas até o trânsito em julgado do presente acórdão.

III - RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS."

(REsp n. 1.457.199/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe de 17/12/2014)

O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Conclui-se que os argumentos contidos no agravo interno não tiveram o condão de infirmar a decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.122.804 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0037285-5

Número de Origem:
10246567220228260506

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONICA LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONICA LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024